



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2011**

**REF. F.A Nº 0110-029.556-0**

**RECLAMANTE: MARIA DO CARMO LIMA**

**RECLAMADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Universidade Estadual do Piauí (UESPI) em desfavor de Maria do Carmo Lima.

O Consumidor, no dia 28/10/10, principiou reclamação, através da Carta de Informação Preliminar nº 0110-029.556-0, contra o fornecedor reclamado, alegando que, no dia 17/08/10, inscreveu-se no curso de Libras, junto à PREX da UESPI. Assentou que efetuou o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), a título de inscrição. Asseverou que, aproximadamente oito dias após o pagamento, recebeu a informação de que o curso não iria ser realizado, em razão de que não foi formada turma. Acrescentou que se dirigiu ao reclamado, a fim de obter a restituição do valor pago, todavia não logrou êxito neste desiderato. Assim, solicitou a restituição do valor despendido.

Apesar de devidamente notificado (fls. 06), o demandado não apresentou, no prazo concedido, qualquer esclarecimento. Destarte, designou-se audiência conciliatória.

O Reclamado não compareceu ao encontro marcado para o dia 14/12/10, embora estivesse amplamente ciente (fls. 13/14), bem como não apresentou quaisquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

esclarecimentos, configurando-se crime de desobediência e desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao parágrafo quarto do art. 55.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi encaminhado para o Poder Judiciário. Assim, a arguição do consumidor em face do fornecedor Universidade Estadual do Piauí (UESPI) foi considerada como Fundamentada Não Atendida (fls. 15). Deste modo, contra o reclamado foi instaurado o Processo Administrativo nº 347/2011 (fls. 16).

Devidamente notificado, o fornecedor apresentou defesa no prazo legal (fls. 18/19). Em anteparo, consoante fls. 20/24, aduziu que o requerente de fato se inscreveu no curso de libras e pagou o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mas não chegou a usufruir dele por não ter sido formada turma com quantidade de alunos eficaz. Sustentou que o requerente deu entrada em pedido administrativo junto à IES, Processo Administrativo nº 6743/2010, já finalizado, porquanto tenha sido emitida nota de empenho financeiro a seu favor ainda em 20/10/10. Acrescentou que, segundo documentação acostada, o requerente já recebeu seu numerário com o pagamento da obrigação bancária ainda em 29/12/10. Requereu a extinção do procedimento para todos os efeitos, uma vez comprovada a satisfação do crédito.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de

---

<sup>1</sup> NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4ª Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Consignadas as explanações aqui exposta e examinados os autos do processo, tem-se que o âmago da questão controvertida se encontra: a) na verificação de abusividade na restituição do valor pago, a título de matrícula pelo curso supramencionado; b) na inquirição de perpetração infrativa às relações de consumo, em razão da ausência na audiência conciliatória outrora designada.

Em primeiro plano, impende ressaltar que procede a resposta do reclamado de que a disponibilização do valor pago se deu em prazo razoável, visto que, consoante documentação apensa, desde o dia 20/10/10, poderia o consumidor receber o valor a que tem direito.

Este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não pode perder de vista o fato de que se trata de uma pessoa jurídica de direito público, que, por sua natureza, deve atender a determinados requisitos e procedimentos, sob pena de improbidade administrativa.

Ocorre que as restrições acima não justificam a ausência de informações por parte do reclamado, o que flagrantemente desrespeita o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, e leva à descredibilidade deste PROCON/MP-PI:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como dito alhures, o fornecedor, apesar de corretamente notificado, não compareceu à audiência outrora designada, nem prestou quaisquer esclarecimentos. Este fato configura grave infração ao art. 55, parágrafo quarto, da Lei Consumerista, o que *de per si* enseja a aplicação das sanções administrativas consignadas nesta lei.

Senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Digno de nota que a ausência às audiências marcadas junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor configura, como pode se constatar da análise do dispositivo acima, crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, sendo tema sedimentado através da Nota Técnica nº 220/2003, exarada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Art. 106, caput, do CDC).

Ressalta-se que o requerido não conseguiu comprovar quaisquer fatos que lhe resguarde de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – Apl. nº 99406158879 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. José Luiz Germano – DJ 10/03/10) (grifei)

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **Universidade Estadual do Piauí**, tendo em vista perpetração infrativa aos arts. 6º, III, e 55, §4º, da citada lei.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 16 de abril de 2012.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 347/2011**

**REF. F.A Nº 0110-029.556-0**

**RECLAMANTE: MARIA DO CARMO LIMA**

**RECLAMADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 6º, III, e 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **Universidade Estadual do Piauí**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **Universidade Estadual do Piauí**.

Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, incisos II e III, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator e pelo mesmo ter adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo. Considerando a inexistência circunstância agravante contida no art. 26, do Decreto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

2181/97. Diminuo o *quantum* em 1/2 (um meio) para cada atenuante existente, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Pelo exposto, em face do fornecedor Universidade Estadual do Piauí torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

– A notificação do fornecedor infrator **Universidade Estadual do Piauí**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 18 de abril de 2012.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**